



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação do devedor:

Nome	INSTITUTO NEUROPSIQUIÁTRICO DE CAMPINA GRANDE SC LTDA
CNPJ	08.830.721/0001-30
Endereço	[REDACTED]

2. Qualificação do representante legal da empresa:

Nome	ANTONIO ROBERTO MAIA DE OLIVEIRA
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representado por seu advogado, doravante denominado DEVEDOR, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, que regulamenta a Lei nº 14.375/2022,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

ANTONIO ROBERTO
MAIA DE
OLIVEIRA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
ANTONIO ROBERTO MAIA DE
OLIVEIRA: [REDACTED]
Dados: 2023.10.26 14:55:01
-03'00'



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor;

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes, até esta data, em nome do DEVEDOR acima indicado, tanto previdenciárias, como não previdenciárias, conforme extratos que seguem anexos nos Anexos I e II.

Parágrafo único. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

CLÁUSULA 2^a. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados nos Anexos I e II, e não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

Parágrafo Único. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3^a. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado através do REGULARIZE PGFN, mediante adesão à modalidade de Transação Individual, para pagamento **à vista da totalidade dos valores previdenciários e não previdenciários**, no valor total aproximado de R\$ 6.265.739,16 até o mês de outubro de



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

2023, com aproveitamento do desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento), tendo em vista a limitação imposta pela sua capacidade de pagamento (CAPAG), extraída do Sistema DW-PGFN, conforme plano de pagamento, não implicando tal benefício na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

Parágrafo único. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente Termo, com a entrega de qualquer outra documentação faltante e ao pagamento da única parcela por parte do DEVEDOR referente aos valores previdenciários e não previdenciários.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 4ª. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos ANEXOS I e II e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o DEVEDOR do pagamento dos honorários de sucumbência caso estes já tenham sido fixados anteriormente, ainda que por decisão não transitada em julgado, cabendo a sua redução na mesma proporção do desconto concedido ao crédito discutido na ação e incluído na transação.

CLÁUSULA 5ª. Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual, inclusive para sobrestrar eventuais andamentos dos processos de cobrança.

DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 6ª. Para os fins do presente acordo, o DEVEDOR, através deste Termo, presta as seguintes declarações:

Processo SEI nº 12883 103973/2023-95

ANTONIO ROBERTO
MAIA DE
OLIVEIRA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
ANTONIO ROBERTO MAIA DE
OLIVEIRA: [REDACTED]
Dados: 2023.10.26 14:56:43
-03'00'



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

- I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;
- III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;
- IV – que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME Nº 6.757/2022.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 7ª. Implicará rescisão da presente transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- II – o atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento da única prestação;
- III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- V - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- VI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- VII - a constatação da inexistência ou insuficiênciia do montante de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, sem o correspondente pagamento;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

VIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do indeferimento da utilização do crédito ou sua insuficiênci, para o DEVEDOR realizar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB (art. 34, §7º, da Portaria RFB nº 208/2022).

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 8ª. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo Único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 10. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CLÁUSULA 11. O DEVEDOR concorda expressamente que qualquer direito creditório superveniente que venha a ser monetizado em seu favor, incluindo eventuais precatórios, será vertido para o pagamento da presente transação, ainda que seja para antecipação de parcelas não vencidas.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 26 de outubro de 2023.



ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa–PDA



RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI

Procurador da Fazenda Nacional

ANTONIO ROBERTO MAIA DE Assinado de forma digital por ANTONIO
ROBERTO MAIA DE OLIVEIRA: [REDACTED]
Dados: 2023.10.26 14:58:58 -03'00'

INSTITUTO NEUROPSQUIATRICO
DE CAMPINA GRANDE SC LTDA
Antônio Roberto Maia de Oliveira

SAULO MEDEIROS DA Assinado de forma digital por SAULO
COSTA SILVA
Dados: 2023.10.26 16:53:08 -03'00'
SAULO MEDEIROS DA COSTA
SILVA
OAB/PB nº 13.657

LUIZ ROBERTO RIBEIRO Assinado de forma digital por LUIZ
DE LUCENA JUNIOR
ROBERTO RIBEIRO DE LUCENA JUNIOR
Dados: 2023.10.26 16:57:52 -03'00'
LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE
LUCENA JUNIOR
OAB/PB nº 26.441